



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspel02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007266-71.2024.4.04.7110/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS

DESPACHO/DECISÃO

I)

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS ajuizou a presente ação civil pública contra **Município de Pelotas**, pretendendo a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

a) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5 (cinco) dias, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo simplificado, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro Materno Infanto-Juvenil, Enfermeiro Oncológico e Enfermeiro em Saúde Mental (Edital 324), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22;

b) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5 (cinco), caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro Oncológico (Edital 324), para fins de supressão da atribuição:

b.1) monitorar e avaliar a quantidade da assistência interprofissional prestada ao paciente;

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do requerido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Instado, o Município de Pelotas manifestou-se, defendendo que a remuneração prevê a conjugação com outras vantagens, conforme lei local nº 7.360/2024, que autorizou a edição do edital, e que devem ser consideradas integrantes aos valores de base e, assim, superam inclusive o piso da categoria representada pela parte autora. Quanto à alegada ilegalidade em relação às atribuições do enfermeiro oncológico prevista no edital, argumentou que não há qualquer transgressão às atribuições do profissional enfermeiro, conforme rol contido estabelecido no artigo 11, da Lei federal nº 7.498/96, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II)

Do piso salarial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

A Lei nº 7.498/1986, com a redação dada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

A partir do Edital nº 324/2024, do Município de Pelotas (evento 1, EDITAL2), percebe-se que, de fato, não foi observado o piso salarial fixado pela Lei nº 14.434/2022, quando prevê, para o cargo de enfermeiro, vencimento mensal de R\$ 2.636,49 com carga horária semanal de 30 horas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Sobre o tema, importante registrar que o STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão proferido no âmbito da ADI 7222, *in verbis*:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Assim, a decisão do STF tornou obrigatório que Estados e os Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A mesma linha de entendimento já foi adotada pelo TRF4:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. Mantida a sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial dos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei n.º 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. (TRF4 5005967-17.2023.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 03/04/2024)

Portanto, ainda que o Município réu dependa de aprovação do repasse de verbas federais para arcar com a complementação do piso remuneratório dos profissionais de enfermagem, a publicação de edital para contratação dessa categoria, com previsão de remuneração inferior ao piso, caracteriza afronta direta ao disposto na Lei n.º 7.498/1986.

Assim, para conciliar o direito dos servidores públicos que serão admitidos mediante o concurso, com o direito do município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos enfermeiros será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como deverá constar a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional (proporcionalmente à carga horária) sempre que a União promova os repasses.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Considerando-se que o concurso já está em andamento, fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

Das atribuições do cargo de Enfermeiro

Por outro lado, não merece acolhida a insurgência do Conselho autor com a previsão de atribuições dos cargos de Enfermeiro Oncológico, notadamente para "*monitorar e avaliar a quantidade da assistência interprofissional prestada ao paciente*".

Com efeito, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta do exercício da enfermagem, ao especificar as atividades de enfermagem, estabelece:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- d) (VETADO);*
- e) (VETADO);*
- f) (VETADO);*
- g) (VETADO);*
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
- i) consulta de enfermagem;*
- j) prescrição da assistência de enfermagem;*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;*
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

(...)

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

(...)

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.***

(...)

Portanto, em juízo perfunctório, a previsão constante do edital não afigura-se flagrantemente ilegal ou desarrazoada, amoldando-se àquelas atribuições conferidas pela lei aos enfermeiros, especialmente aquelas relativas à avaliação, orientação e supervisão dos demais profissionais da área de enfermagem e suas atividades auxiliares. Não há, como sustentado na inicial, aparente violação ao previsto na lei ou incompatibilidade com a legislação que regula o exercício dos profissionais.

III)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Ante o exposto, *defiro em parte o pedido de tutela de urgência* para determinar ao Município de Pelotas, *no prazo de 5 (cinco) dias*, retifique o Edital nº 324/2024, nele fazendo constar que a remuneração dos cargos de enfermeiros será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional (proporcionalmente à carga horária) sempre que a União promova os repasses, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes, sendo a ré com urgência, para imediato cumprimento.

Após, aguarde-se o prazo para resposta do réu (citado no ev. 4).

Da resposta apresentada, dê-se vista à parte autora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 5.º, § 1.º, da Lei 7.347/85).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020754149v12** e do código CRC **cedf0fa0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ

Data e Hora: 3/10/2024, às 20:23:35

5007266-71.2024.4.04.7110

710020754149.V12